



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Coremas, 03 de fevereiro de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação da Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido, OAB/PB nº 33040, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Legislativo na elaboração e acompanhamento de leis, resoluções e pareceres junto a Câmara Municipal de Coremas/PB, através do Escritório VITÓRIA EVANGELISTA FERREIRA GARRIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº 58.763.118/0001-51, com endereço a Rua Francisco Ferreira Paiva, nº 67, Cabo Branco - Coremas/PB.

1) DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto a Câmara, para prestação de diversos serviços jurídicos, visando dar sustentação jurídica as atividades da Câmara Municipal, com a função de apresentar esclarecimentos, orientar, emitir pareceres técnicos sobre os projetos que tramitam na Casa, defender judicialmente ou extrajudicialmente os interesses e direitos da Câmara, regulamentar, assessorar os vereadores, a presidência, a mesa diretora e as comissões da Câmara Municipal, emitir pareceres em sindicâncias e processos administrativos de natureza disciplinar, emitir pareceres nos processos licitatórios da Câmara Municipal, interpor recursos, analisar leis, apresentar memoriais e realizar sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Câmara Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, dessa forma, visando garantir mais segurança e viabilizar procedimentos e sucessos nas ações da administração pública.

Desse modo, a contratação de serviços técnicos relativos a consultoria e assessoria jurídica, se faz necessário devido o interesse da Câmara Municipal de Coremas, através de uma prática legislativa, voltada para o devido processo legislativo, tendo suas atividades em sintonia com as praxes legislativa, primando suas ações pelo conhecimento e sobretudo qualificando os vereadores e servidores, como forma de tornar o processo legislativo mais dinâmico, célere e de fácil entendimento por parte dos vereadores, e tendo em vista a necessidade dos serviços supra citados, considerando a inexistência de concursados para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Coremas que possam orientar tanto os vereadores quanto os servidores sempre que necessário, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico nos quadros da Câmara.

Revela-se assim essa contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos e notória especialização que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais. Além da notória especialização do advogado contratado que pode ser provada através de atestados de capacidade técnica fornecidos, certificados de cursos na área de trabalho, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, da Sra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido, Advogada na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito legislativo, conforme documentação anexa.

2) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha do profissional, a Advogada Vitória Evangelista Ferreira Garrido, por intermédio do Escritório VITÓRIA EVANGELISTA FERREIRA GARRIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se dá em virtude de possuir vasta experiência na sua atuação de diversos Municípios e Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, além de demonstrar experiência anterior comprovada, adquirida ao longo dos anos que presta serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros Entes da Administração Pública, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal.

A confiança que a Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido possui atualmente intensa atuação na área de direito legislativo Municipal, qualifica como singular e identifica-o como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a execução dos serviços pela Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

3) DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predcados



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

hospedados no artigo 74, III, "b", "c" e "e", justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

4) SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

"Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica."

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre de incontestável inviabilidade de competição porquanto não se afigure possível erigir critérios objetivos idôneos à escolha de proposta mediante prélio seletivo, contudo, deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastado nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros;

A contratação, via inexigibilidade de licitação de serviços técnicos e especializados torna mais eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

De sorte que a contratação dos serviços do objeto a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

5) SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

Os serviços de consultoria e assessoria jurídica, não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo. Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que advogados no mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

"13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao (omissis) podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados. 14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado."

Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência em várias administrações municipais, com atuação destacada na área de direito legislativo, permite aa Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido orientar a Administração a encontrar soluções técnicas, singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada nas contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal.

6) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA NA REGIÃO.

Os serviços a serem contratados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos, onde a escolha do advogado que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

Nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (STF, AP nº 348- 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Nesse cenário normativo, veio à tona, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

"Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Dessa forma, o legislador reconheceu que os serviços profissionais de advocacia possuem singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advocatícios forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

Entende-se, portanto, que a Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido é detentora de notória especialização, inspira a confiança necessária para minimizar os riscos envolvidos na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para Administração da Câmara Municipal. Ademais, aquele que detém notória especialização tem um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

A Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido é uma profissional notoriamente especializada em todo o Estado da Paraíba. Pois, atua para vários órgãos municipais, tendo se consolidado como referência nesta área específica no suporte jurídico para a Administração.

Outras administrações municipais assim o reconhecem, como sendo um profissional que inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, sua notória especialização e seu reconhecimento proporcionam à Câmara Municipal de Coremas à confiança de que sua prestação de serviço é o mais adequado para solucionar a necessidade da Administração.

Segue em anexo, curriculum e atestados técnicos que referenciam a experiência e a notória especialização deste profissional, em anexo.

7) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Escritório VITÓRIA EVANGELISTA FERREIRA GARRIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº 58.763.118/0001-51, que tem como responsável técnico a Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

realidade da Câmara Municipal. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 3.980,00 (três mil e novecentos e oitenta reais) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Grifamos).

Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, cópia de contrato celebrado com Câmara Municipal de Sousa para o exercício de 2025, em comparação com sua proposta, atendendo a exigência de compatibilidade com o preço praticado no mercado para o objeto da contratação, e dessa forma, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim sendo, a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Por todas essas razões expostas, tenho a convicção que a melhor escolha é a contratação dos serviços técnicos especializados e preço correspondente, com objetivo de contratar através de processo de inexigibilidade de licitação a Advogada Dra. Vitória Evangelista Ferreira Garrido, por intermédio do Escritório VITÓRIA EVANGELISTA FERREIRA GARRIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº 58.763.118/0001-51, para prestação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS

"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"

C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Legislativo na elaboração e acompanhamento de leis, resoluções e pareceres junto a Câmara Municipal de Coremas/PB.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

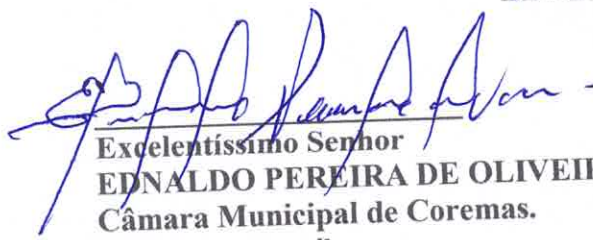
Em anexo, elementos que instruem a presente Solicitação, inclusive:

Documento de formalização da demanda - DFD.

Atenciosamente,


ELYDA EUFRÁSIO DA SILVA
Chefia de Gabinete


Elyda Eufrásio da Silva
Chefe de Gabinete da
Presidência - CMC


Excelentíssimo Senhor
EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de Coremas.
Coremas - Paraíba.